



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600208-86.2024.6.21.0102 - Recurso Eleitoral

Procedência: 102ª ZONA ELEITORAL DE SANTO CRISTO

Recorrente: CHARLES THIELE e OUTROS

Recorrido: LIA INES LENZ e OUTROS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97 E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA REGRA ESTABELECIDADA PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INERENTE AOS DEBATES ELEITORAIS. EXPOSIÇÃO POTENCIALIZADA DO USO DE RECURSOS FEDERAIS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CHARLES THIELE, CLOVIS LUCAS KOWALSKI e pela Coligação SANTO CRISTO NO RUMO CERTO contra sentença que julgou **improcedente** pedido de direito de resposta destes formulado em face de ALADIO KOTOWSKI, LIA INES LENS e da Coligação JUNTOS PODEMOS MAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, a propaganda inquinada não transbordou da crítica de natureza política nem apresentou inverdades sabidamente inverídicas, “mas sim a interpretação sobre acontecimentos, possibilitando o contraditório por meios próprios, uma vez que se recomenda intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas do embate político, sob pena de se obstaculizar substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão”. (ID 45727130)

Inconformados, os recorrentes argumentam que “a afirmação de que a recuperação das estradas foi realizada com recursos federais destinados às enchentes” é totalmente descabida, porquanto foi de fato realizada “com recursos orçamentários livres do município”. Aduzem que o candidato representado agiu de má-fé, veiculando fato sabidamente inverídico e violando a legislação eleitoral. Assim, pugna pela reforma da decisão, para que seja julgado procedente o pedido de resposta. (ID 45727136)

Com contrarrazões (ID 45727141), foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes.

Os trechos da propaganda que ensejaram o pedido de direito de resposta foram transcritos nos seguintes termos:

O que um proprietário rural, um produtor mais precisa do poder público municipal é essa estrutura de estrada. **Estradas vicinais e entradas estão abandonadas pelo poder público municipal**, com exceção. O que tivemos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos últimos dias foi uma **reparação nas nossas estradas a partir do trabalho de uma empresa privada que foi contratada com recursos do governo federal** a partir das enchentes e que está entre nós" [...]

"Estradas precisam estar em boas condições de trafegabilidade sempre. Não é apenas após enchentes. Não é apenas na boca da eleição nosso produtor merece ter estradas e entradas eficientes todos os dias da vida. (g. n.)

No tocante ao direito de resposta, dispõe o *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Juiz eleitoral, adotando a posição externada no parecer ministerial em primeiro grau (ID 45727128), entendeu corretamente que a propaganda não dá azo ao direito de resposta. Em se tratando de norma infraconstitucional que limita o direito fundamental à liberdade de expressão, a **interpretação do art. 58 deve ser restritiva**, de modo a **permitir a possibilidade de críticas**, especialmente, aos **administradores públicos**, como no caso em tela.

Nessa toada, a referência à contratação dos reparos com recursos do governo federal **não pode ser considerada afirmação sabidamente inverídica**, porquanto corresponde a uma **exposição potencializada da origem das verbas** destinadas pelo município para recuperação das estradas, de certo modo amparada pelos elementos trazidos aos autos e disponíveis no portal da transparência do Tesouro Nacional na *internet*, dando conta de relevantes transferências de valores da União a Santo Cristo neste ano. (IDs 45727121 e 45727122).

O conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada e imprecisa ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, situação que pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser admitida no âmbito dos acalorados debates eleitorais e está inserida no contexto da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A publicação, ainda que com a utilização dessa exposição hiperbólica, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático. Vejamos o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, **o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, **críticas contundentes**, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na **dialética democrática**.¹

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.